

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2023

Apensado: PL nº 53/2024

Esta lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, institui a política nacional e estabelece normas que estabelecem direitos e deveres aos provedores e usuários de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de usuários.

Autor: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.582, de 2023, do Deputado Lafayette de Andrade, se propõe a estruturar o Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet – SBDL, além de definir direitos e obrigações para os atores envolvidos na transmissão e armazenamento de dados e conteúdos produzidos por usuários na rede mundial de computadores.

Devido à sua extensão, o projeto é dividido em uma série de títulos, capítulos e seções, os quais facilitam a organização das ideias e um entendimento de alto nível das medidas adotadas ao longo de seus 58 artigos.

O TÍTULO I, “DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE INTEGRADO À PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA INTERNET”, é dividido nos seguintes capítulos: CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, que apresenta um apanhado geral do conteúdo na norma; CAPÍTULO II – DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO, em que se



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

define que o escopo do projeto se estende aos “poderes públicos, aos órgãos essenciais à justiça, aos provedores e aos usuários de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários, cujos atos sejam praticados, no todo ou em parte, em território brasileiro ou que nele produzam ou possam produzir efeitos” (art. 4º); CAPÍTULO III – DAS DEFINIÇÕES, que traz os conceitos e definições empregados no restante do projeto; CAPÍTULO IV – DOS PRINCÍPIOS; CAPÍTULO V – DOS OBJETIVOS; CAPÍTULO VI – DOS PODERES PÚBLICOS, no qual são definidos a Política e o Plano Nacional de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet, bem como delineadas regras sobre o uso de aplicações de internet de transmissão e armazenamento de conteúdo de usuários pelos Poderes Públicos.

O TÍTULO II, “DA TRANSMISSÃO E DO ARMAZENAMENTO DE CONTEÚDO DE USUÁRIOS EM APLICAÇÕES DE INTERNET”, por sua vez, é dividido nos seguintes capítulos: CAPÍTULO I – DOS USUÁRIOS, em que são apresentados os direitos, o dever constitucional de identificação, os deveres e as responsabilidades dos usuários; CAPÍTULO II – DOS PROVEDORES, contendo, para os provedores de aplicações de internet que tratem de dados e conteúdos de usuários, os direitos, os deveres gerais, os deveres de identificação, registro e guarda, os deveres de proteção prioritária de crianças e adolescentes, os deveres específicos para o provedor que oferece condições diferenciadas de uso para finalidades comerciais, os deveres específicos para o provedor remunerado, os deveres específicos para o provedor de armazenamento e para o provedor de transmissão, os deveres específicos para o provedor de aplicação de grande alcance, o dever de adequação à ordem jurídica brasileira para os provedores estrangeiros, e, por último, as responsabilidades dos provedores.

O TÍTULO III, “DA INTEGRAÇÃO SOCIAL NA DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E NO COMBATE À PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA INTERNET”, divide-se também em dois capítulos: o CAPÍTULO I – DO COMITÊ DE DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTEGRAÇÃO NO COMBATE À PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA INTERNET, em que é feita atribuição da competência contida na alínea “a” do caput do art.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

2º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, ao Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Illegais na Internet – CDLE, e CAPÍTULO II – DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA, em que é definido o papel da Entidade Privada de Autorregulação Regulada – EPA.

Por fim, o TÍTULO IV, “DISPOSIÇÕES FINAIS”, além de detalhar regras gerais sobre a aplicação dos procedimentos previstos na lei, consolida as mudanças promovidas pelo projeto em outros diplomas legais relevantes ao tema, que incluem a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Conselho de Comunicação Social – CCS; a Lei nº 13.709, de 14 de abril de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD; e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet ou MCI.

Apensa à proposição principal vai o Projeto de Lei nº 53, de 2024, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – MCI, para “dispor sobre fundamento da busca contínua da confiança na Internet e no seu uso, a vedação do anonimato e acréscimo dos princípios da rastreabilidade e da integridade”, e dá outras providências.

Os projetos foram distribuídos para as Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Comunicação, para apreciação de mérito; Comissão de Finanças e Tributação, para análise de impacto financeiro e orçamentário; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação de mérito e verificação da observância aos preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais pertinentes.

As propostas estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e tramitam no regime ordinário, consoante o previsto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, os projetos receberam uma única emenda nesta comissão. A EMC nº 1/2023, de autoria do Deputado José Medeiros, propõe o acréscimo de três novos artigos ao texto principal, a saber, arts. 56-A, 56-B e 56-C.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

O art. 56-A modifica o Marco Civil da Internet acrescentando um novo art. 19-A àquela Lei, determinando que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por parlamentar se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

O art. 56-B, por sua vez, acrescenta três novos artigos à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar como crimes de abuso de autoridade os atos de: 1) determinar a remoção injustificada de publicação, página ou perfil na internet de parlamentar violando a imunidade parlamentar de suas opiniões e palavras; 2) determinar a retirada ou alteração de conteúdos, publicações e manifestações de cunho político ou ideológico, dispostas em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, em meio digital ou físico; 3) determinar a suspensão, proibição ou embargo à atividade de plataformas digitais em virtude de conteúdos, publicações e manifestações de cunho político ou ideológico.

Por fim, o art. 56-C altera o art. 7º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para incluir, entre os crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, o ato de determinar, de maneira indevida, a retirada ou alteração de conteúdos, publicações e manifestações de cunho político ou ideológico dispostas em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais em meio digital ou físico.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.582, de 2023, do Deputado Lafayette de Andrade, é uma iniciativa ambiciosa que busca enfrentar de forma ampla os maiores desafios vivenciados atualmente no uso da rede mundial de computadores. O tema central da proposta é a regulação da relação entre as aplicações de internet de compartilhamento e armazenamento de conteúdos produzidos por usuários, denotadas “provedores” no texto, e os próprios



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

usuários dessas ferramentas, incluindo o Poder Público e suas figuras representativas, quando for o caso. O conjunto de aplicações sujeitas às determinações da lei é bastante abrangente e inclui as redes sociais, como Facebook, Instagram e X (antigo Twitter), os aplicativos de mensageria instantânea, como WhatsApp e Telegram, além de fóruns e outros canais de troca de mensagens pela internet.

Entre os tópicos abordados na proposta destacam-se: princípios e objetivos norteadores do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Illegais na Internet – SBDL; direitos e deveres dos usuários e dos provedores; criação do Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Illegais na Internet – CDLE, como órgão do Conselho de Comunicação Social – CCS, e responsável por assumir as competências do CCS nos assuntos atinentes a liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; previsão de instauração da Entidade Privada de Autorregulação Regulada – EPA, responsável por organizar e harmonizar as medidas de gestão de conteúdos aplicadas pelos provedores junto a seus usuários.

O Projeto de Lei nº 53, de 2024, de autoria do Deputado Alberto Fraga, por sua vez, propõe alterações pontuais à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – MCI, para incluir entre seus fundamentos e princípios a busca contínua da confiança da rede e do seu uso, a vedação ao anonimato, a rastreabilidade de conteúdos e a integridade dos sistemas.

Já a Emenda de Comissão EMC nº 1/2023, do Deputado José Medeiros, propõe alteração no Marco Civil da Internet para determinar que responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo de autoria de parlamentar só incide caso o provedor descumpra determinação judicial para remoção desse tipo de conteúdo. Propõe ainda alterações na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crimes de abuso de autoridade e de responsabilidade, respectivamente, os atos de determinar ou efetivar a remoção de conteúdos, páginas ou perfis de parlamentares ou de cunho político e ideológico.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

No geral, as matérias tratam majoritariamente de assuntos que não possuem relação com a temática atribuída regimentalmente a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Há, entretanto, ao longo do Projeto de Lei nº 2.582, de 2023, alguns dispositivos que buscam incentivar o desenvolvimento de novas soluções e tecnologias em prol do bom uso da internet, dentre os quais destacamos:

- o inciso VIII do art. 7º, que inclui, entre os objetivos das políticas propostas na lei, o de “modernizar e ampliar os recursos tecnológicos disponíveis para agilizar o exercício das competências constitucionais pelos poderes públicos e das funções constitucionais dos órgãos essenciais à justiça”;
- o inciso IV do § 1º do art. 8º, que lista, como diretriz para integração dos poderes públicos e dos órgãos essenciais à justiça na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet, “a modernização da estrutura e dos recursos tecnológicos disponíveis para promover a celeridade no exercício das funções públicas, com apoio do CDLE e da sociedade civil, para promover o bem comum, a segurança e a celeridade da justiça”;
- o inciso V do § 2º do mesmo artigo, que institui, como instrumento das políticas propostas, “as pesquisas científicas e tecnológicas e o bom uso de seus resultados”;
- o inciso V do art. 9º, que prevê a inclusão, no Plano Nacional de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet, de “ações de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e ao aproveitamento de tecnologias para defender a liberdade de expressão e combater a prática de atos ilegais na internet”;



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

- As alíneas “d” e “j” do art. 2º-B, incluído pelo art. 54 do projeto à Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, que definem entre as competências do CDLE a celebração de acordos de cooperação que “acelerem o desenvolvimento de tecnologias que proporcionem mais segurança ao ambiente virtual, especialmente na prevenção de crimes contra o estado democrático de direito, crimes de discriminação e crimes contra crianças e adolescentes” e que “consistam em apoio tecnológico ou financeiro dos provedores aos poderes públicos no desempenho de suas funções constitucionais”.

Entendemos que todas as medidas listadas são pertinentes e adequadas, contribuindo de forma importante para a promoção do desenvolvimento das tecnologias digitais em nosso País.

Com relação ao restante do Projeto de Lei nº 2.582, de 2023, e ao Projeto de Lei nº 53, de 2024, não vemos óbice à aprovação dessas proposições nesta Comissão.

Por outro lado, no que se refere à EMC nº 1/2023, acreditamos que as propostas nela contidas não devem prosperar. A modificação sugerida no Marco Civil da Internet é incompatível com o art. 11 do Projeto de Lei nº 2.582, de 2023, uma vez que este último protege tanto as contas institucionais de parlamentares quanto os conteúdos dessas contas de supressões ou exclusões por parte dos provedores de aplicação. Por essa razão, optamos por manter a proteção prevista no art. 11 do PL nº 2.582, de 2023, e rejeitar a modificação proposta na EMC nº 1/2023 ao Marco Civil da Internet. Ademais, as modificações propostas na emenda à Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, com o intuito de tornar crimes de responsabilidade e de abuso de autoridade os atos de determinar a remoção de conteúdos de parlamentar ou de cunho político e ideológico e de suspender o funcionamento de plataformas digitais, bem como o ato de cumprir determinações nesse sentido, nos parecem excessivas e incompatíveis com o papel do Estado na tutela do uso democrático dos meios de comunicação. Por essas razões, optamos por rejeitar integralmente a EMC nº 1/2023.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

Complementarmente, estamos propondo modificações pontuais no projeto com o objetivo de aprimorar algumas de suas disposições. No art. 11, inserimos três novos parágrafos para obrigar os provedores de aplicação de internet a manterem, junto às contas institucionais de parlamentares, mecanismo de verificação da veracidade das informações divulgadas, em um sistema conhecido como “notas da comunidade”, já amplamente adotado na plataforma X (antigo Twitter) e com previsão de ser adotado em breve em aplicações da empresa Meta. Desta forma, fica garantida plena liberdade de expressão aos congressistas, ao mesmo tempo em que se implementa sistema que permite ao usuário apurar a veracidade das informações divulgadas pelos parlamentares.

No art. 13, incluímos novo inciso e novo parágrafo para contemplar, entre os direitos do usuário de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo, o direito a ter acesso a dados que permitam a identificação de usuário que cometer crimes de calúnia, injúria e difamação contra sua pessoa. O objetivo é garantir ao usuário os meios necessários para citar judicialmente seu ofensor, e está amparado pela vedação constitucional ao anonimato prevista no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, além de estar em consonância com as disposições do art. 14 do projeto.

No art. 14, inserimos parágrafo para determinar que, quando a potencial vítima de ato ilegal praticado na internet for criança ou adolescente, a exibição de registro do envolvido poderá ser requisitada por autoridade policial ou pelo Ministério Público, ficando dispensada, portanto, a necessidade de ordem judicial nesses casos. A modificação proposta se justifica pelo princípio da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem previsto no art. 227 da Constituição Federal. Na mesma linha, acrescentamos parágrafo ao art. 21 para estabelecer que, nos casos em que a identificação do usuário ou do terminal for indispensável à prevenção de risco iminente ou à preservação da vida ou da integridade física de criança ou adolescente, tanto autoridade policial quanto Ministério Público poderão determinar a disponibilização de registros que contribuam na identificação dos envolvidos.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

No Capítulo II – DOS PROVEDORES, a Seção V, que tratava “Do Dever Geral de Proteção Prioritária de Crianças e Adolescentes”, foi inteiramente removida, em razão da recente aprovação pelo Parlamento do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, transformado na Lei Ordinária nº 15211 de 17 de setembro de 2025 conhecido como ECA Digital, e que disciplina com detalhes a proteção de crianças e adolescentes nos meios digitais. Em seu lugar, e em observância a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), exarada no âmbito do Recurso Extraordinário [\(RE\) 1037396](#) (Tema 987 da repercussão geral), relatado pelo ministro Dias Toffoli, e no [RE 1057258](#) (Temas 533), relatado pelo ministro Luiz Fux, incluímos Seção para tratar “Do Dever Geral de Remoção de Conteúdos Ilegais”. A seção inclui o antigo art. 27 do projeto (renumerado para art. 23), o qual foi reescrito para prever a obrigação de remoção de conteúdos manifestamente ilegais, e não apenas a proibição de remuneração desses conteúdos, como inicialmente previsto na proposta. Ainda em observância à supramencionada decisão do STF, foi incluído também na mesma Seção um artigo para estabelecer que, nos casos de crime contra a honra, o provedor de aplicações de internet não será responsável por remover conteúdo gerado por terceiros, exceto após ordem judicial específica, e sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

Já no art. 54, na parte em que é acrescentado novo art. 4º-A à Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, para dispor sobre a composição do CDLE, estamos inserindo três novos incisos para prever, na composição do referido Comitê: um representante do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSP); dois representantes de organizações da sociedade civil que integrem o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); e dois representantes de organizações da sociedade civil que integrem o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH). Com essa medida, acreditamos estar conferindo maior representatividade ao CDLE, garantindo participação mais justa para entidades interessadas na defesa dos direitos humanos, especialmente de crianças e adolescentes.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

Por fim, há alguns pequenos ajustes de redação e técnica legislativa ao longo do projeto que julgamos pertinentes e que foram consolidados, juntamente com o conjunto das medidas contidas nos dois projetos e das alterações anteriormente descritas, em um substitutivo.

II.1 - RESUMO DO VOTO

O Projeto de Lei nº 2.582, de 2023, contém alguns dispositivos que buscam incentivar o desenvolvimento de novas soluções e tecnologias em prol do bom uso da internet. Entendemos que todas as medidas apresentadas nesse sentido são pertinentes e adequadas, contribuindo de forma importante para a promoção do desenvolvimento das tecnologias digitais em nosso País.

A maior parte das disposições do Projeto de Lei nº 2.582, de 2023, bem como aquelas contidas no Projeto de Lei nº 53, de 2024, apenso, tratam de assuntos que não possuem relação com a temática atribuída regimentalmente a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. Assim, não vislumbramos óbices à aprovação dessas proposições.

Por outro lado, as sugestões apresentadas por meio da Emenda de Comissão nº 1/2023 são problemáticas, uma vez que algumas delas são parcialmente incompatíveis com a proposição principal, e outras são, em nosso entendimento, excessivas e desarrazoadas, pois criam obstáculos à gestão da internet pelos agentes públicos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.582, de 2023, do Projeto de Lei nº 53, de 2024, e pela rejeição da Emenda de Comissão nº 1/2023, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em _____ de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
 Relatora

2025-13675



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.582, DE 2023

Apensado: PL nº 53/2024

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Illegais na Internet - SBDL e estabelece direitos e deveres dos provedores e usuários de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Illegais na Internet - SBDL e estabelece:

I - princípios que harmonizam as dimensões individuais e coletivas dos direitos e liberdades fundamentais constitucionais exercidos na internet;

II - objetivos que garantem a pluralidade de convicções, a liberdade de expressão, a ordem social nas redes e a redução dos danos causados às pessoas e à coletividade pelo uso ilegal da internet;

III - normas que delimitam direitos e deveres:

a. dos usuários de aplicação de internet, ao regular o exercício simultâneo de direitos e liberdades fundamentais, preservando o equilíbrio necessário à eficácia que lhes confere a Constituição Federal;

b. dos provedores de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários, em cumprimento à Constituição Federal, que garante liberdade à iniciativa privada, fundamento de direitos e impõe função social às empresas, base para o estabelecimento de deveres e responsabilidades.



IV - normas que asseguram a integração entre poderes e órgãos públicos e destes com provedores e organizações da sociedade civil na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet.

V - regras de aplicação, interpretação e execução desta lei.

TÍTULO I

DO SISTEMA BRASILEIRO DE DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMBATE INTEGRADO À PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA INTERNET

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O SBDL é baseado no regime legal de responsabilidade compartilhada decorrente da organização dos poderes públicos e da função social das empresas, ambas determinadas na Constituição Federal.

Art. 3º A defesa da liberdade de expressão, o ambiente digital seguro, o acesso à informação e o combate à prática de atos ilegais na internet é direito de todos os brasileiros e seu exercício regular é de relevante interesse público.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 4º Esta lei é aplicável aos poderes públicos, aos órgãos essenciais à justiça, aos provedores e aos usuários de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários, cujos atos sejam praticados, no todo ou em parte, em território brasileiro ou que nele produzam ou possam produzir efeitos.

§ 1º Aplica-se esta lei aos provedores que prestem serviços de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários em caráter acessório a outras funcionalidades.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

§ 2º A aplicação desta lei não prejudica a legislação que regula outros aspectos da prestação destes serviços, notadamente:

- I - Código Civil (CC) - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- II - Marco Civil da Internet (MCI) - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;
- III - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
- IV - Estatuto da Pessoa Idosa - Lei nº 10.741, de 1º outubro de 2003;
- V - Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- VI - Lei que institui o Conselho de Comunicação Social (LCCS) - Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991;
- VII - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- VIII – Código Penal (CP) - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940;
- IX - Marco Legal da Atividade Publicitária (MLAP) - Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965;
- X - Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) - Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;
- XI - Lei dos Direitos Autorais (LDA) - Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - aplicação de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

II - aplicação de internet de grande alcance: aplicação de internet cuja soma dos números de usuários remetentes e de usuários destinatários de serviço de transmissão ou de armazenamento de conteúdo de usuários seja superior a dez milhões por mês;

III - armazenamento de conteúdo de usuário: serviço de guarda virtual que consiste no armazenamento de informações prestadas por um usuário do serviço a pedido deste;

IV - dados de identificação: as informações contidas em documento válido no território brasileiro relativas ao nome da pessoa física ou jurídica e ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ ou, no caso de estrangeiro, o nome civil, o país emissor e o número do passaporte;

V - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

VI - provedor: pessoa jurídica pública ou privada que detém direitos ou exerce controle de aplicação de internet, prestando serviço de transmissão ou de armazenamento de conteúdo a pedido de usuário por meio de aplicação de internet;

VII - registro de acesso: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP;

VIII - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

IX - transmissão de conteúdo de usuário: serviço de transmissão de dados a pedido de usuário remetente para usuário destinatário que pode abranger armazenamento automático, intermediário e temporário dos dados, desde que efetuado apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior a outros usuários destinatários;

X – tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação,



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - usuário destinatário: aquele que recebe ou interage com conteúdo ou conta ou, ainda, aquele a quem o conteúdo ou a conta são exibidos por meio da prestação de serviço de transmissão ou de armazenamento de conteúdo na aplicação de internet do provedor por ação de usuário remetente;

XII - usuário remetente: aquele que usa serviço prestado por provedor de aplicação de internet para solicitar transmissão ou armazenamento de informações para usuário destinatário.

Parágrafo Único. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme estabelece o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

CAPÍTULO IV

DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios do SBDL e da Política Nacional de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - PNDL:

I – defesa da democracia, do estado democrático, do pluralismo de ideias, inclusive políticas, e dos direitos sociais;

II - garantia de efetividade aos direitos e liberdades fundamentais constitucionais, especialmente dos direitos à vida, à dignidade, à honra, à imagem e à intimidade e das liberdades de pensamento, de convicções, de crenças religiosas, de desenvolvimento da personalidade e de expressão;

III - liberdade de imprensa e de acesso à informação;



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

IV – exercício harmônico de direitos e liberdades fundamentais pelas pessoas;

V - preservação da dimensão coletiva de direitos e liberdades fundamentais;

VI – proteção prioritária de crianças e adolescentes e a máxima efetividade das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - proteção especial das mulheres e das pessoas idosas;

VIII - vedação de discriminações ilegais;

IX - respeito às minorias e à diversidade;

X - defesa do consumidor brasileiro;

XI - respeito ao conteúdo jornalístico original e às obras protegidas por direitos autorais e conexos, bem como à remuneração devida aos titulares;

XII - integração de ações públicas e privadas e regime legal de responsabilidade compartilhada que decorre da Constituição Federal;

XIII - celeridade da justiça;

XIV - desenvolvimento tecnológico e econômico e livre iniciativa;

XV - reconhecimento das aplicações de internet como ferramentas de valor social, geradoras de trabalho e renda, essenciais à liberdade de expressão e de imprensa, promotoras de cidadania e desenvolvimento econômico;

XVI - prestação de contas, responsabilização e reparação integral de danos;

XVII - prevenção, precaução e mitigação de riscos sistêmicos e de efeitos não previstos na concepção e no funcionamento das aplicações de internet de transmissão e armazenamento de conteúdo de usuários;



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

XVIII - interesse público no estabelecimento de normas privadas complementares àquelas que os Poderes Públicos, constitucionalmente limitados, podem estabelecer;

XIX - respeito aos fatos históricos bem documentados relacionados a medidas de restrição de liberdade de expressão e de imprensa impostas por órgãos públicos.

CAPÍTULO V

DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos do SBDL e da PNDL:

I - promover o bem comum e preservar a democracia e as pluralidades de consciência e de expressão que a sustentam;

II - impedir a censura ilegal das liberdades e a discriminação ilegal das pessoas, principalmente aquelas emanadas do poder público;

III - combater o abuso de poder econômico;

IV - promover a paz social, a justiça, a equidade e a inclusão;

V - reduzir a prática de atos ilegais na internet, bem como os danos causados às pessoas e à coletividade;

VI - assegurar a adoção de mecanismos efetivos de proteção prioritária de crianças e adolescentes na internet pelas autoridades públicas e pelos provedores;

VII - garantir o exercício regular de direitos e liberdades estabelecidos na Constituição Federal e na legislação brasileira, bem como o cumprimento de obrigações;

VIII - modernizar e ampliar os recursos tecnológicos disponíveis para agilizar o exercício das competências constitucionais pelos poderes públicos e das funções constitucionais dos órgãos essenciais à justiça;

IX - promover a integração das ações dos órgãos públicos e dos provedores e a cooperação técnica e financeira, destes com aqueles, com vistas à segurança e à celeridade da justiça;



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

X - incentivar o desenvolvimento de tecnologias e funcionalidades que ampliem o acesso a informações de qualidade e resguardem direitos;

XI - garantir que os provedores e os serviços das aplicações de internet de transmissão e armazenamento de conteúdo respeitem a ordem jurídica e o povo brasileiros;

XII - fomentar a gratuidade do uso de aplicações de internet geradoras de trabalho e de renda e daquelas relevantes ao exercício da cidadania, por meio do reconhecimento da legitimidade do equilíbrio econômico necessário à sua manutenção pela iniciativa privada;

XIII - incentivar o estabelecimento de normas complementares por Entidade Privada de Autorregulação - EPA, regulada por esta lei e orientada pelo Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE, bem como a adoção de regras de governança;

XIV - fomentar a educação digital e o respeito às pluralidades de pensamento e de expressão legítimas.

CAPÍTULO VI

DOS PODERES PÚBLICOS

Seção I

Da Política Nacional de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet

Art. 8º A PNDL reúne o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes para integração dos poderes públicos e órgãos essenciais à justiça na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet.

§ 1º São diretrizes para integração dos poderes públicos e dos órgãos essenciais à justiça, na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet:



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

I - a educação digital dos membros e servidores dos poderes públicos;

II - a organização integrada de seus órgãos e das respectivas ações com as desenvolvidas pelos provedores e pelas organizações da sociedade civil em defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet;

III - a interoperabilidade entre sistemas e terminais diversos, inclusive entre os diferentes poderes e âmbitos da Federação e entre estes e os setores da sociedade, para permitir o intercâmbio de informações;

IV - a modernização da estrutura e dos recursos tecnológicos disponíveis para promover a celeridade no exercício das funções públicas, com apoio do CDLE e da sociedade civil, para promover o bem comum, a segurança e a celeridade da justiça;

V – a participação no Conselho de Comunicação Social - CCS, criado no art. 224 da Constituição Federal e instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991, através da designação de representantes no CDLE.

§ 2º São instrumentos de efetivação da PNDL, entre outros:

I - o plano nacional de defesa da liberdade de expressão e combate à prática de atos ilegais na internet;

II - os atos praticados no âmbito do CDLE;

III - as ações dos poderes públicos, dos órgãos essenciais à justiça e sua integração com os provedores e as organizações da sociedade civil em defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet;

IV - as ações desenvolvidas pelo CDLE no âmbito do Conselho de Comunicação Social;

V - as pesquisas científicas e tecnológicas e o bom uso de seus resultados;

VI - a educação digital da população brasileira.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

Seção II

Do Plano Nacional de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate à Prática de Atos Ilegal na Internet

Art. 9º Cabe ao Poder Executivo Federal a elaboração do Plano Nacional de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de dez anos, a ser atualizado a cada dois anos, contendo:

I - diagnóstico atualizado do cenário;

II - proposição de cenários e prognósticos, incluindo análise das tendências internacionais;

III - metas e estratégias de defesa da liberdade de expressão e de combate à prática de atos ilegais na internet;

IV - programas, projetos e ações para o atendimento das metas estabelecidas, incluindo o incentivo à implementação de planos estaduais, distrital e municipais integrados ao plano nacional;

V - ações de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e ao aproveitamento de tecnologias para defender a liberdade de expressão e combater a prática de atos ilegais na internet;

VI - ações de promoção da educação digital da população brasileira;

VII - ações que promovam o respeito à diversidade, inclusive de crenças e opiniões e a harmonia social;

VIII - ações de integração entre as forças policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário e destes com os provedores de aplicação de internet;

IX - ações que incentivem a participação de órgãos públicos e da sociedade civil em programas de defesa da liberdade de expressão e de combate à prática de atos ilegais na internet da sociedade civil, bem como o estabelecimento de metas de participação;



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

X - diretrizes para o planejamento de atividades que visem à defesa da liberdade de expressão e o combate integrado à prática de atos ilegais na internet pelos órgãos e entidades públicos;

XI - normas e condições de acesso a recursos da União, ou a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal;

XII – metas para aplicação de recursos públicos na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet;

XIII - meios de controle e fiscalização, no âmbito nacional, das ações do poder público estabelecidas no plano nacional;

XIV - criação de indicadores que auxiliem a avaliação de impacto das ações do poder público na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet.

Parágrafo único. O plano nacional será elaborado com participação social e considerará, entre outros aspectos, as melhores práticas internacionais e os relatórios elaborados pelo CDLE.

Seção III

Do Uso de Aplicações de Internet de Transmissão e Armazenamento de Conteúdo de Usuários pelos Poderes Públicos

Art. 10. É de interesse público o uso de aplicações de internet de transmissão e armazenamento de conteúdo de usuários pelos poderes públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelos órgãos essenciais à justiça, não lhes cabendo restringir a publicidade das contas e dos conteúdos sob sua responsabilidade.

§ 1º A conta de pessoa jurídica do poder público deve disponibilizar canal para qualquer usuário da aplicação de internet reportar desinformação veiculada na conta institucional.

§ 2º Não caracteriza restrição à publicidade da conta e dos conteúdos a limitação ou supressão de manifestação pública de outro usuário da aplicação de internet na conta da pessoa jurídica do poder público.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

§ 3º São vedados aos órgãos e entidades dos poderes públicos o uso e a contratação de serviço de aplicação de internet de transmissão ou armazenamento de conteúdo de usuários que não cumpra a legislação brasileira.

§ 4º A vedação do § 3º deste artigo não se aplica ao uso e à contratação de aplicação de internet estrangeira para comunicação com usuários fora do território nacional, no interesse dos brasileiros que estejam provisória ou definitivamente fora do país ou das relações exteriores do Brasil.

Art. 11. Em observância ao disposto no art. 53 da Constituição Federal, as contas institucionais dos parlamentares em exercício, bem como seu conteúdo, somente poderão ser suprimidos ou ter alcance restringido por provedor de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários em caso de ilicitude do conteúdo ou violação às políticas dos provedores, após ouvidas as razões dos parlamentares em prazo.

§ 1º A faculdade de ter mais de uma conta em uma aplicação de internet estende-se aos parlamentares em exercício, desde que disponível para todos os usuários.

§ 2º Os parlamentares em exercício poderão indicar apenas uma conta como institucional em cada aplicação de internet.

§ 3º Cabe ao provedor da aplicação de internet estabelecer os procedimentos de indicação das contas institucionais e de verificação de sua autenticidade, sendo-lhes vedado obstruir a imunidade parlamentar ou estendê-la indevidamente.

§ 4º Os provedores de aplicação de internet manterão junto às publicações de contas institucionais de parlamentares mecanismo que permita a usuários interessados:

I - complementar dados ou informações divulgadas;

II - visualizar e avaliar a pertinência e a qualidade das informações acrescentadas pelos demais usuários.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão tornadas públicas a todos os usuários da plataforma caso recebam aprovação de número



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

representativo de usuários, assegurada à comprovação do conteúdo divulgado por checadores de fatos, nos termos e condições definidos pelo provedor de aplicação.

§ 6º O provedor de aplicação deve dar ampla publicidade aos termos e condições de que trata o § 5º.

Art. 12. Os órgãos e entidades do poder público deverão conferir transparência ativa aos dados dos contratos que celebrarem com provedores de aplicações de internet, nos termos da legislação de transparência e acesso à informação.

TÍTULO II

DA TRANSMISSÃO E DO ARMAZENAMENTO DE CONTEÚDO DE USUÁRIOS EM APLICAÇÕES DE INTERNET

CAPÍTULO I

DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos

Art. 13. Ao usuário de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários são assegurados os seguintes direitos:

I – identificação do provedor na interface da aplicação de internet, bem como de sua representante brasileira, caso sediado fora do território nacional;

II - adequação do ambiente da aplicação de internet à faixa etária recomendada pelo provedor nos termos e condições de uso;

III - não-discriminação ilegal ou abusiva e correção de critérios adotados para segmentação e perfilização;

IV - identificação, em tempo real, da interação direta com sistema automatizado e suas características;



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

V - privacidade e proteção de dados pessoais, nos termos da legislação específica;

VI - inviolabilidade e sigilo de comunicações privadas, salvo determinação contrária por ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei;

VII - correção de dados pessoais incompletos, inexatos ou desatualizados, mediante requerimento próprio;

VIII - exclusão de dados pessoais, mediante requerimento próprio, ressalvados aqueles necessários ao cumprimento dos deveres de registro e guarda legalmente impostos ao provedor;

IX - disponibilização de informações claras e objetivas pelo provedor, nos termos e condições de uso, sobre:

a) a descrição geral da aplicação de internet e das finalidades de seu uso;

b) a faixa etária à qual o uso da aplicação é adequado;

c) a natureza e finalidade do tratamento de dados pessoais e suas consequências e o uso de sistema automatizado com essa finalidade, se houver;

d) os tipos de segmentação e perfilização adotados e os dados utilizados para estas finalidades, bem como as consequências para o usuário;

e) as funções e características gerais dos sistemas automatizados envolvidos nos processos de tomada de decisão, segmentação, perfilização e moderação de conteúdo e conta;

f) as circunstâncias em que poderá haver interação direta do usuário com sistema automatizado;

g) as medidas de segurança que podem ser determinadas pelo provedor preventiva e reativamente, incluídas aquelas de moderação de conteúdo ou conta;

h) os procedimentos necessários para o exercício de direitos pelo usuário junto ao provedor.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

X - conhecimento dos dados e critérios utilizados e da base legal ou contratual para os atos do provedor que envolvam supressão ou restrição de sua conta ou conteúdo, acompanhados de indicação se a decisão se deu, no todo ou em parte, por sistema automatizado, caso em que deverão ser informadas ainda:

- a) a descrição geral do sistema automatizado;
- b) a proporção da contribuição do sistema automatizado para a tomada da decisão;

XI - contestação das decisões tomadas pelo provedor relacionadas à restrição ou supressão de sua conta ou de conteúdo em relação ao qual requereu transmissão ou armazenamento, de forma simples, expedita e gratuita;

XII - notificação ao provedor do uso da aplicação por outros usuários para transmitir ou armazenar conteúdo ilegal, de forma simples e gratuita;

XIII - obtenção de resposta fundamentada, em linguagem clara, no idioma português e em prazo razoavelmente estipulado nos termos e condições de uso, à sua notificação ou contestação;

XIV - solicitação de intervenção ou revisão humana de decisão que envolva preponderantemente sistema automatizado e seja apta a produzir efeitos jurídicos relevantes ou que impactem de maneira significativa seus interesses;

XV - solicitação de substituição de conteúdo ou conta suprimidos pela decisão do provedor ou pela ordem judicial que determinou a supressão;

XVI - reparação civil de danos causados pelo uso ilegal da aplicação de internet, bem como a provocação das autoridades competentes com vistas à responsabilização criminal, quando for o caso, do usuário que solicitou a transmissão ou o armazenamento do conteúdo danoso;

XVII - transmissão ou armazenamento de conteúdo que consista em exercício de direito de resposta, de forma proporcional ao agravo,



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

mediante ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei.

XVIII – acesso a informações que permitam a identificação do usuário que cometer os crimes previstos nos arts. 138 e seguintes do capítulo V, do Título I, da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, quando vítima desses crimes.

§ 1º Prazo razoável é aquele previamente homologado pela EPA ou aquele estabelecido pelo provedor e que promova o equilíbrio entre:

I - a gravidade do dano coletivo potencial da transmissão ou armazenamento do conteúdo reportado em notificação;

II - o alcance potencial ou obtido do conteúdo reportado em notificação já obteve;

III - o volume de notificações relacionadas àquele conteúdo.

§ 3º São nulos de pleno direito os termos e condições que violem direitos estabelecidos neste artigo.

§ 4º A identificação do usuário prevista no inciso XVIII deverá ser utilizada apenas para fins judiciais ou processuais, sendo garantido ao denunciante o acesso à identificação do usuário suspeito, incluindo endereço e identidade, quando disponível no âmbito do serviço, para fins de citação judicial, em obediência à vedação constitucional ao anonimato, conforme disposto no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

Seção II

Do Dever Constitucional de Identificação

Art. 14. Em cumprimento à vedação estabelecida no inciso IV do art. 5º da Constituição Federal, o usuário deverá identificar-se por meio do seu cadastro de pessoa física, CPF, para exercer sua liberdade de expressão.

§ 1º A proteção conferida no art. 5º, inciso LXXIX, da Constituição Federal determina o caráter sigiloso dos dados pessoais, bem como impõe que o registro e a guarda observem a legislação específica.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

§ 2º Somente ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei, poderá determinar a exibição de registro.

§ 3º A identificação de uma pessoa física ou jurídica é necessária ainda que a aplicação de internet seja usada no interesse de entidade despersonalizada.

§ 4º Quando a potencial vítima de ato ilegal praticado na internet for criança ou adolescente, a exibição do registro poderá ser requisitada por autoridade policial ou pelo Ministério Público, em cumprimento ao princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Seção III

Das Vedações

Art. 15. É vedado ao usuário:

I - requerer transmissão ou armazenamento de conteúdo em relação ao qual tenha conhecimento de que o teor ou os efeitos sejam contrários aos termos e condições de uso da aplicação de internet ou à legislação brasileira;

II - reputar ilegalidade ou desconformidade contratual a conteúdo ou conta em relação a que tenha conhecimento da legalidade ou da conformidade;

III - impedir que o provedor publique, em sua conta na aplicação de internet, se houver, conteúdo que consista em resposta a agravo para o qual tenha contribuído, mediante ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei.

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 16. O usuário é responsável civil e criminalmente por todos os atos que pratica ao usar aplicação de internet, inclusive os relacionados a



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

sua identificação para o provedor e à disseminação de conteúdo de autoria de terceiros.

CAPÍTULO II

DOS PROVEDORES

Seção I

Dos Direitos

Art. 17. São direitos do provedor de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários:

I - manutenção do equilíbrio econômico, nos casos em que o uso do serviço seja gratuito;

II - preservação do segredo comercial ou industrial, dos quais faz parte o balanceamento de critérios de segmentação e perfilização por sistemas automatizados;

III - livre estabelecimento de termos e condições de uso da aplicação de internet, observada a ordem jurídica brasileira, notadamente esta lei e aquelas elencadas no art. 4º, § 2º;

IV - adoção de mecanismos de identificação de conteúdos contrários às condições de uso da aplicação, preventiva ou reativamente, e a aplicação de medidas de supressão ou restrição de conteúdo, conta ou remuneração de usuário, desde que a moderação e seus processos constem dos termos e condições de uso;

V - livre associação a outros provedores e adesão a normas complementares de autorregulação setorial;

VI - elaboração e adoção de códigos de conduta e outras medidas de governança empresarial.

Parágrafo único. O direito estabelecido no inciso I representa garantia de equilíbrio econômico e seu exercício está condicionado, cumulativamente:



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

I - à proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação específica;

II - ao aceite expresso e específico do usuário.

Seção II

Do Direito Específico do Provedor de Transmissão de Conteúdo de Usuários

Art. 18. O provedor de aplicação de internet de transmissão de conteúdo de usuários poderá adotar mecanismos de privacidade para garantir o sigilo das comunicações interpessoais insculpido no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não poderão ser adotados mecanismos de privacidade que impeçam o provedor de cumprir deveres de registro e de guarda ou deveres específicos estabelecidos nesta lei.

Seção III

Dos Deveres Gerais nos Termos e Condições de Uso

Art. 19. O provedor de aplicação de internet deverá garantir a adequação dos termos e condições de uso à ordem jurídica brasileira e publicá-los com licença aberta e em formato legível por máquina.

Parágrafo único. Os termos e condições de uso deverão ser redigidos no idioma português, em linguagem clara e objetiva e elencar os direitos e deveres do provedor e dos usuários, devendo conter ainda:

I - endereço eletrônico do provedor para recebimento de citações e intimações, nos termos da legislação processual;

II - sumário com as principais características dos serviços e os principais elementos contidos nos termos e condições de uso;

III - faixa etária dos usuários aos quais o serviço se destina;

IV - riscos potenciais do uso da aplicação e mecanismos de controle parental fornecidos ou compatíveis com a aplicação de internet;



V - informações sobre rastreamento de navegação para além de sua interface;

VI - os tipos de conteúdos que não poderão ser transmitidos ou armazenados;

VII – informação de que o conteúdo e a conta do usuário estarão sujeitos a medidas de segurança, inclusive à moderação, conforme explicitado de forma clara e transparente nos termos de serviço;

VIII - informação sobre as circunstâncias em que as medidas de segurança poderão ser implementadas e suas consequências, especificando-as;

IX – informações sobre procedimentos para notificação do provedor e contestação de suas decisões;

X - os prazos estipulados para resposta a notificação e a contestação de decisão do provedor emanadas do usuário;

XI - descrição geral dos sistemas automatizados e os principais parâmetros de recomendação, segmentação, perfilização e moderação;

XII - advertência sobre a responsabilidade civil e criminal do usuário pelos atos praticados por meio da aplicação de internet, inclusive os relacionados à sua identificação civil e à disseminação de conteúdo ilegal de autoria de terceiros.

Art. 20. Os termos e condições de uso são cláusulas de contrato de adesão que obrigam o provedor e, ainda, o usuário que o aceitar expressamente, assegurado o dever de informação, de forma acessível e simples.

§ 1º É válido o aceite expresso do usuário civilmente capaz, devendo o provedor, sob pena de nulidade do ato de consentimento, observar a legislação civil quanto à necessidade de representação ou assistência dos absoluta e relativamente incapazes.

§ 2º O tratamento de dados pessoais pelo provedor requer aceite expresso e específico do usuário, nos termos da legislação pertinente à



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

proteção de dados pessoais, sendo facultado ao provedor condicionar o uso gratuito da aplicação de internet a tal aceite.

§ 3º O provedor poderá alterar unilateralmente os termos e condições de uso, desde que:

I – informe previamente o usuário, de forma clara, os termos da alteração e a sua justificativa da alteração; e

II - colete o consentimento do usuário para as novas funcionalidades ou serviços decorrentes da atualização e garanta a possibilidade de resolução do contrato, em prazo razoável.

Seção IV

Dos Deveres Gerais de Identificação, Registro e Guarda

Art. 21. O provedor deverá exigir a identificação de uma pessoa física ou jurídica responsável por conteúdo e por conta.

§ 1º O provedor deverá registrar e guardar os dados pessoais em caráter sigiloso, pelo prazo de um ano, assegurando a proteção contida no inciso LXXIX, do art. 5º da Constituição Federal e na legislação específica.

§ 2º É responsabilidade do provedor promover o registro dos acessos às contas e manter a guarda das informações pelo prazo de um ano.

§ 3º Ordem judicial ou requerimento de autoridade competente para fiscalização da aplicação da lei ou investigação de seu descumprimento pode determinar a prorrogação dos prazos de guarda estabelecidos nesta lei, desde que observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º, do art. 50 e do art. 52.

§ 4º Somente ordem judicial específica poderá determinar a disponibilização de registro de identificação ou de acesso, de forma autônoma ou associada a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

§ 5º A disponibilização de registros de que trata o § 4º poderá ser determinada ainda pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, nos casos em que a identificação do usuário ou do terminal for indispensável à prevenção de risco iminente ou à preservação da vida ou da integridade física de criança ou adolescente.

Art. 22. O provedor deverá guardar pelo prazo de um ano, a partir da remoção ou supressão, dados e informações de conteúdo e conta que tenha restringido ou suprimido, bem como quaisquer dados conexos, em cumprimento aos deveres estabelecidos nesta lei.

Seção V

Do Dever Geral de Remoção de Conteúdos Ilegais

Art. 23. O provedor é responsável pela remoção de todo conteúdo manifestamente ilegal, notadamente o que:

I - defenda, promova ou incite a violência, a intolerância, a discriminação ou qualquer distinção ilegal que importe em exclusão ou restrição em função de características pessoais;

II - tenha como efeito anular ou restringir o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, de direito ou liberdade fundamental, especialmente em razão de características pessoais e convicções políticas ou religiosas;

III - apresente indícios de abuso contra criança ou adolescente, incluindo pornografia infantil, crimes contra a soberania nacional, contra o estado democrático de direito, de terrorismo, crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, e tráfico de pessoas;

IV - contrarie as normas brasileiras relacionadas a publicidade e propaganda.

V – configure prática de crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

§ 1º Conteúdo manifestamente ilegal é aquele cuja contrariedade às normas brasileiras pode ser atestada de pronto, por qualquer pessoa sem conhecimento técnico-jurídico ou qualificação específica.

§ 2º As obrigações previstas no caput deste artigo são aplicáveis a todas as partes do conteúdo, inclusive imagem, vídeo, miniatura, título, descrição e etiquetas.

§3º No caso dos danos decorrentes de conteúdos que configurem prática de crimes graves, o provedor será responsabilizado civilmente por falha sistêmica quando deixar de adotar medidas adequadas para sua prevenção ou remoção, notadamente nos casos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo.

§4º Conteúdo manifestamente ilegal é aquele cuja contrariedade às normas brasileiras pode ser atestada de pronto, por qualquer pessoa sem conhecimento técnico-jurídico ou qualificação específica

Art. 24. Nas hipóteses dos crimes previstos nos arts. 138 e seguintes do capítulo V, do Título I, da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, o provedor de aplicações de internet não será responsável por remover conteúdo gerado por terceiros, exceto após ordem judicial específica, e sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

Seção VI

Dos Deveres Específicos do Provedor que Oferece Condições Diferenciadas de Uso para Finalidades Comerciais

Art. 25. O provedor de aplicação de internet de transmissão ou armazenamento de conteúdo de usuários que ofereça condições diferenciadas de uso para finalidades comerciais deverá garantir que a transmissão do conteúdo contenha identificação do usuário remetente acessível ao usuário destinatário.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

Seção VII

Dos Deveres Específicos do Provedor Remunerado

Art. 26. O provedor de aplicação de internet que prestar serviços mediante remuneração deverá informar quais serviços requerem remuneração, os tipos de conteúdo elegíveis, bem como aqueles que poderão ensejar limitação de alcance, em conformidade com a legislação brasileira.

Parágrafo único. Caracterizam prestação de serviço mediante remuneração, dentre outros, os seguintes:

I - a publicidade de conteúdo ou conta;

II - a propaganda, exceto aquelas a que a lei confira caráter gratuito;

III - a ampliação de alcance de conteúdo ou conta;

IV - a segmentação de usuários destinatários de transmissão ou armazenamento de conteúdo específico.

Art. 27. O provedor deverá registrar e guardar documento de identificação da pessoa responsável pelo contrato de prestação de serviço mediante remuneração e, caso não seja a mesma, da pessoa responsável pela produção do conteúdo transmitido ou armazenado, observada a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018.

§ 1º Os dados das pessoas físicas serão registrados e guardados em caráter sigiloso, exceto na hipótese mencionada no art. 24, observadas as disposições e exceções contidas na legislação específica de proteção de dados pessoais e de defesa do consumidor.

§ 2º O dever de guarda subsiste até um ano após a transmissão ou armazenamento do conteúdo.

§ 3º O descumprimento do dever estabelecido no caput deste artigo permite que o conteúdo transmitido ou armazenado seja atribuído ao provedor como próprio.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

Art. 28. O provedor deverá identificar de forma clara, inequívoca e em tempo real o caráter remunerado da transmissão ou do armazenamento aos usuários, fornecendo-lhes informações:

I - de que conteúdo é transmitido ou armazenado mediante remuneração, por meio de sinalização visível na interface da aplicação;

II - dos principais parâmetros utilizados para determiná-lo como destinatário da transmissão ou armazenamento do conteúdo, acessíveis a partir do conteúdo pago;

III - das formas de alteração dos parâmetros de segmentação pelo usuário, se houver.

Seção VIII

Dos Deveres Específicos dos Provedores de Armazenamento

Art. 29. O provedor de aplicação de internet de armazenamento, em cumprimento à função social constitucionalmente atribuída à empresa, deverá adotar as seguintes medidas de moderação de conteúdo ilegal reativamente:

I - adoção de mecanismos de identificação de conteúdos ilegais, de forma preventiva e reativa;

II - restrição de alcance ou supressão de conteúdo e conta e da remuneração de usuário, nas condições estabelecidas nesta lei, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilegalidade do conteúdo.

§ 1º O provedor deverá adotar medidas preventivas de supressão de conteúdo que contenha imagens, vídeos ou outros materiais que representem abuso, inclusive sexual, de crianças e adolescentes, nos termos da Lei nº 15.211 de 17 de setembro de 2025.

§ 2º Os mecanismos de identificação de conteúdos ilegais podem ser automatizados, caso o uso do serviço seja gratuito e o provedor seja associado à Entidade Privada de Autorregulação - EPA.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

Art. 30. Presume-se o conhecimento do provedor sobre a transmissão ou armazenamento de conteúdo ilegal na aplicação de internet quando:

I - intimado regularmente de ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei;

II - recebido requerimento específico validamente emitido por autoridade competente para fiscalização da aplicação da lei ou pela investigação de seu descumprimento, observado o disposto no art. 52 desta lei;

III - notificado por qualquer usuário, na forma estabelecida e após o decurso integral do prazo razoavelmente estipulado nos termos e condições de uso para resposta, que informe que conteúdo ou uma conta específicos:

a) contém imagens, vídeos ou outros materiais que representem cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, sem autorização de seus participantes;

b) é manifestamente ilegal, nos termos do § 1º do art. 23.

Art. 31. O provedor de internet deverá remunerar o titular de direitos econômicos pela transmissão, armazenamento ou indexação do conteúdo.

§ 1º São titulares de direitos econômicos, para os fins desta lei:

I - aquele que a legislação brasileira de direitos autorais e conexos assim caracterizar;

II - a pessoa jurídica estabelecida no Brasil que, independente do meio utilizado, promova regularmente a edição de jornal, revista ou qualquer outro tipo de repositório de notícias.

§ 2º O titular de direitos econômicos ou seu representante deverá notificar o provedor da sua intenção de firmar contrato de remuneração.

§ 3º As condições, critérios, formas e prazos de remuneração dos titulares de direitos econômicos deverão considerar a totalidade das



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

receitas, inclusive de publicidade, geradas em benefício do provedor e serão estabelecidos em contrato.

§ 4º Caso o provedor se recuse ou permaneça inerte por mais de quinze dias após o recebimento da notificação, o titular de direitos econômicos poderá requerer que as condições, critérios, formas e prazos de remuneração sejam estabelecidos por decisão judicial.

§ 5º O titular de direitos econômicos poderá excluir do dever de remuneração a transmissão ou armazenamento exclusivo de Localizador Padrão de Recurso (URL) e o uso de hiperlinks pelo provedor.

§ 6º É vedado ao provedor frustrar ou reduzir a remuneração devida ao titular de direitos econômicos por quaisquer meios, inclusive por meio de contabilização de receitas em domicílio fiscal situado no exterior.

§ 7º Excluem-se do dever de remuneração os usos permitidos por limitações e exceções legais aos direitos autorais e conexos.

Seção IX

Dos Deveres Específicos do Provedor de Transmissão

Art. 32. O provedor que oferece serviço de transmissão de conteúdo de usuários, mesmo que de forma acessória a outros serviços, sem acesso ao teor do conteúdo que transmite, deverá guardar informações suficientes para identificar a primeira conta da cadeia de transmissões cujo conteúdo for denunciado como ilegal por um ou mais usuários da aplicação de internet.

§ 1º O dever de guarda permanece até um ano após a última denúncia ou última transmissão, o que ocorrer por último.

§ 2º O provedor só poderá disponibilizar as informações relacionadas no caput deste artigo em cumprimento a ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei.

Art. 33. O provedor de serviço de transmissão de conteúdo de usuários deverá adotar mecanismos para garantir que o usuário possa:



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

I - consentir previamente para ser incluído em grupos de mensagens, listas de transmissão ou outros tipos de agrupamentos de usuários;

II - modificar os parâmetros relacionados à necessidade de identificação do usuário remetente na lista de contatos do usuário destinatário ou à necessidade de identificação do usuário destinatário na lista de contatos do usuário remetente.

Parágrafo único. O provedor deverá garantir que o conteúdo de usuário remetente que utilize o serviço para difusão ao público de informações não criptografadas em que usuários podem se inscrever como destinatários contenha etiqueta de identificação da conta de origem quando transmitido.

Seção X

Dos Deveres Específicos do Provedor de Aplicação de Internet de Grande Alcance

Art. 34. Os provedores de aplicação de internet de grande alcance devem manter a informação de que a aplicação de internet é caracterizada como de grande alcance acessível ao público em geral, não somente aos usuários.

Parágrafo único. As aplicações de internet de grande alcance serão consideradas meios de comunicação social para efeitos:

I - de aplicação das normas brasileiras relacionadas à publicidade e à propaganda;

II - do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a partir de 15 de agosto do ano eleitoral e até o encerramento da eleição.

Art. 35. Os provedores, considerando a ampliação do risco de danos ocasionada pela velocidade de disseminação de conteúdos e pelo grande alcance da aplicação de internet, serão obrigados a:

I - elaborar e adotar código de conduta empresarial;



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

II - disponibilizar ao usuário repositório dos conteúdos pagos destinados a ele nos últimos seis meses;

III - aprimorar continuamente os processos de moderação de conteúdo para garantir mais agilidade e qualidade às decisões de restrição ou supressão e às respostas a notificações e contestações de usuários.

IV – adotar medidas de identificação, análise e atenuação de riscos sistêmicos decorrentes da concepção ou do funcionamento da aplicação de internet e de seus sistemas, inclusive automatizados;

V – elaborar relatórios semestrais de atuação que demonstrem o cumprimento dos deveres legais e autorregulatórios e as ações implementadas em defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais;

VI - apresentar os relatórios semestrais mencionados no inciso V do caput deste artigo ao CDLE para análise.

§ 1º Os relatórios mencionados no inciso V do caput deste artigo deverão incluir o número de usuários da aplicação de internet atualizado e:

I - o número de notificações de usuários sobre conteúdo ilegal e de decisões de supressão e de restrição tomadas reativamente;

II - o número de contestações de usuários às medidas de moderação e de decisões revertidas;

III - informações sobre os tipos de ilegalidade que mais ensejaram medidas de restrição e supressão, tanto aplicadas diretamente pelo provedor, quanto em cumprimento a determinações judiciais;

IV - informações sobre medidas de moderação preventiva e sua efetividade, especialmente aquelas que visam impedir a disseminação de conteúdos relacionados a abusos contra crianças e adolescentes, impactos negativos relevantes na dimensão coletiva de direitos e liberdade fundamentais, a incitação e a prática de crimes contra a soberania nacional, o regime democrático e o pluripartidarismo;



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

V - informações suficientes para demonstrar o cumprimento dos deveres estabelecidos nesta lei, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Cabe à EPA, ouvido o CDLE, estabelecer formas e critérios de cumprimento das obrigações elencadas nos incisos do caput deste artigo para os provedores associados, em caráter complementar a esta lei, sem contrariá-la.

§ 3º Caso a EPA não seja instituída nos moldes desta lei ou, ocorrendo sua instituição regular, se não forem editados os atos normativos complementares necessários à análise do CDLE, caberá a este Comitê estabelecê-los, com base nesta lei, sem contrariá-la.

§ 4º As análises do CDLE considerarão o conjunto de esforços e medidas adotadas pelo provedor, não cabendo análise de casos específicos.

Art. 36. O provedor deverá atender, em prazo razoável, requerimento do CDLE de acesso a informações gerais que contribuam para a defesa da liberdade de expressão e para o combate à prática de atos ilegais na internet pelos poderes públicos.

Seção XI

Do Dever de Adequação à Ordem Jurídica Brasileira do Provedor Estrangeiro

Art. 37. A prestação de serviços de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários por meio de aplicação de internet no âmbito especificado no art. 4º desta lei requer adequação à ordem jurídica brasileira.

Art. 38. O provedor estrangeiro deverá ser representado no Brasil por pessoa jurídica com capacidade funcional e financeira de cumprir integralmente as determinações de autoridades públicas brasileiras destinadas à representante.

§ 1º A pessoa jurídica representante deverá assumir em instrumento público, sob responsabilidade, as seguintes obrigações:



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

I - reconhecer os contratos de prestação de serviço mediante remuneração celebrados pela representante, inclusive os de publicidade, propaganda e ampliação de alcance;

II - garantir que o contrato de prestação de serviço mediante remuneração e que o conteúdo pago transmitido ou armazenado pela representada respeitem a ordem jurídica brasileira, inclusive em relação às restrições impostas à publicidade e à propaganda.

§ 2º O instrumento público de representação mencionará o endereço eletrônico para recebimento de citações e intimações emitidas por autoridades brasileiras, nos termos da legislação processual, e deverá conter poderes específicos para que a representada, em âmbito judicial e extrajudicial:

I - - receba citação, intimação, notificação e demais comunicações;

II - responda, manifeste, transija, firme compromisso e celebre acordo;

III - cumpra ordens judiciais e outras determinações das autoridades públicas brasileiras dirigidas à representada.

§ 3º A autoridade competente poderá requerer judicialmente a imposição de sanções à representante e à representada, inclusive a suspensão de atividades no Brasil, até o cumprimento integral das obrigações determinadas neste artigo.

§ 4º As empresas que compõem o grupo econômico da representante, em âmbito nacional ou internacional, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações determinadas neste artigo.

Seção XII

Das responsabilidades dos provedores

Art. 39. O provedor só poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes da transmissão ou armazenamento de conteúdo de usuário caso o conteúdo seja objeto de:



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

I - ordem judicial específica, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei, da qual o provedor tenha sido regularmente intimado;

II - requerimento específico, observado o disposto no art. 55 desta lei, emitido por autoridade competente para fiscalização da aplicação da lei ou pela investigação de seu descumprimento, que tenha efetivamente recebido;

III - notificação de qualquer usuário, decorridos integralmente os prazos estipulados nos termos e condições de uso para respostas, que informe que o conteúdo:

- a) contém imagens, vídeos ou outros materiais que representem cenas de nudez ou de abusos contra criança ou adolescente;
- b) contém imagens, vídeos ou outros materiais que representem cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, da qual o usuário afirme participar, transmitidos ou armazenamento sem sua autorização;
- c) é manifestamente ilegal, nos termos do § 1º do art. 23.

IV - comprovação de descumprimento do dever de garantir a adequação à ordem jurídica nacional em relação a conteúdos transmitidos ou armazenamentos mediante remuneração ou do dever de proteção de dados pessoais.

§ 1º A notificação prevista no inciso III do caput deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação e localização específicas do material ilegal e, caso o usuário notificante pretenda conscientemente induzir o provedor a erro, poderá ser responsabilizado civil e criminalmente.

§ 2º A responsabilidade civil do provedor é subjetiva e solidária, enseja direito de regresso contra o usuário remetente e só é cabível quando, cumulativamente:

I - ocorrer uma das hipóteses especificadas no caput deste artigo; e



II - o provedor não tomar providências para, no âmbito e nos limites técnicos do serviço, restringir ou suprimir o conteúdo ou a conta.

Art. 40. A responsabilidade civil do provedor por conteúdo de usuário será objetiva apenas no caso de descumprimento de obrigação de registro ou de guarda estabelecida nesta lei.

Art. 41. A adesão voluntária do provedor de aplicação de internet de transmissão ou de armazenamento de conteúdo de usuários à EPA constituída conforme esta lei enseja presunção de boa-fé e deverá ser considerada em decisões judiciais.

TÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO SOCIAL NA DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E NO COMBATE À PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA INTERNET

CAPÍTULO I

DO COMITÊ DE DEFESA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INTEGRAÇÃO NO COMBATE À PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS NA INTERNET

Art. 42. A atribuição especial conferida na alínea “a” do caput do art. 2º da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991 ao Conselho de Comunicação Social, será exercida, no âmbito da internet, pelo Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegal na Internet - CDLE, instituído no âmbito do CCS como órgão multisectorial com autonomia funcional e regimento interno próprio.

CAPÍTULO II

DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 43. Os provedores de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários, exercendo a liberdade



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

constitucional de associação, poderão instituir entidades privadas, inclusive de autorregulação.

Seção II

Da Entidade Privada de Autorregulação

Art. 44. A Entidade Privada de Autorregulação Regulada - EPA, desde que constituída e em operação integralmente conforme as disposições desta lei, participará do CDLE, nos termos da Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O instrumento público de constituição da EPA deverá mencionar, no mínimo:

- I - sua autonomia funcional, orçamentária e financeira;
- II - sua sede e foro no Distrito Federal;
- III - sua jurisdição nacional; e
- IV - seu custeio pelos provedores que a ela aderirem.

Art. 45. O regimento interno da Entidade Privada de Autorregulação - EPA deverá:

I - determinar que a participação financeira dos provedores no custeio da entidade observe o número de aderentes e a proporção da participação de cada um no mercado brasileiro;

II - prever que haverá, dentre outros, os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Superintendente-Geral;

III - prever as hipóteses em que, no interesse da entidade, o Superintendente-Geral poderá substituir o Presidente ou o Vice-Presidente da entidade no CDLE;

IV - prever a capacidade da EPA para celebrar acordos de cooperação setoriais com os poderes públicos e os órgãos essenciais à justiça;

V - estabelecer as competências da EPA, sem prejuízo daquelas constitucionalmente conferidas aos poderes públicos e das funções



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *



do Ministério Público, observada a regulação desta lei e a Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991;

VI - prever o caráter obrigatório dos atos normativos e das decisões da EPA para os provedores associados.

Parágrafo único. As competências estabelecidas conforme os incisos IV a VI do caput deste artigo incluirão:

I - a edição de atos normativos que:

a) instituam obrigações complementares para efetivação dos objetivos do SBDL;

b) determinem os procedimentos necessários para cumprimento das obrigações complementares e estabeleçam critérios de avaliação;

c) instituam sanções por descumprimento das obrigações complementares, aptas a desencorajar seu descumprimento;

d) estabeleçam critérios de aplicação gradativa de penalidades que guardem proporção com a capacidade econômica do provedor;

II - a aplicação das sanções mencionadas na alínea “c” do inciso I do parágrafo único deste artigo;

III - a elaboração e o encaminhamento trimestral de relatórios para o CDLE que comprovem a atuação e os avanços do setor no cumprimento das obrigações legais e autorregulatórias;

IV – a celebração de acordos de cooperação setoriais com os poderes públicos e os órgãos essenciais à justiça, com efeito vinculativo para os provedores associados;

V - a homologação de prazos razoavelmente estabelecidos pelos provedores associados nos termos e condições de uso das aplicações de internet de transmissão ou de armazenamento de conteúdo de usuários;

VI - outras que os provedores associados, observando esta lei, validamente estabelecerem.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Na interpretação e na aplicação desta lei serão levados em conta, além dos princípios e objetivos previstos e do regime legal de responsabilidade compartilhada, a natureza da internet, seus usos e costumes e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico-social e cultural.

Art. 47. A distribuição de competências indelegáveis aos poderes públicos na Constituição Federal, assim como o estabelecimento de funções essenciais à justiça, impõem que a interpretação das obrigações e das hipóteses de responsabilização dos provedores de aplicação de internet seja sempre restritiva.

Art. 48. A guarda e a disponibilização dos registros de identificação e de acesso a aplicações de internet de que trata esta lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 49. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial ou arbitral, em caráter incidental ou autônomo, requerer justificadamente ao juiz que ordene ao provedor responsável pela guarda de registros de identificação de usuário determinado ou de acesso específico:

I - a prorrogação dos prazos de guarda estabelecidos nesta lei pelo prazo necessário à efetivação da justiça;

II - a exibição dos registros.

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

III - período ao qual se referem os registros.

§ 2º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, a ordem judicial que determine a prorrogação do prazo legal de guarda de registros de identificação e acesso ou sua exibição ou aquela que determine a restrição ou supressão de conteúdo ou conta, deverá conter, sob pena de nulidade:

I - informações que permitam a identificação e a localização do conteúdo ou da conta pelo provedor de forma clara, específica e suficiente;

II - determinação expressa e específica de limitação ou supressão de conteúdo ou conta determinados;

III - o prazo e a extensão das determinações contidas na decisão;

IV - as formas, as condições e o prazo relacionados ao exercício constitucional do direito de resposta, nos casos em que for determinado.

§ 3º A autoridade judicial deverá atentar-se para os prazos legais de guarda determinados nesta lei, devendo restringir as solicitações a conteúdo transmitido ou armazenado até um ano antes da data da intimação eletrônica do provedor.

§ 4º Caso a ordem judicial seja dirigida a provedor de transmissão, deverá limitar-se a determinar o fornecimento de informações suficientes para identificar a primeira conta denunciada por outros usuários, observada a contagem do prazo legal de guarda prevista no § 1º do art. 32.

§ 5º O juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 6º Não configura descumprimento de decisão judicial a prática de atos necessários ao cumprimento dos deveres de registro e guarda estabelecidos nesta lei.



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

Art. 50. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

Art. 51. Na aplicação de sanções pelo descumprimento desta lei, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 52. A autoridade policial ou o Ministério Público poderá requerer ao provedor que os registros de acesso sejam guardados por prazos superiores aos dos deveres de guarda, especificando as informações que permitam a identificação e a localização do conteúdo ou da conta pelo provedor de forma clara e suficiente.

§ 1º A autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de prorrogação do prazo legal de guarda ou de exibição dos registros.

§ 2º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no caput deste artigo, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 1º.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, observadas as disposições do art. 49, §§ 2º, 3º e 4º e do art. 50 desta lei.

Art. 53. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.

Art. 54. A Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

"Art. 2º-A - É instituído, no âmbito do Conselho de Comunicação - CCS, o Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Illegais na Internet - CDLE, órgão multissetorial, com autonomia funcional e regimento interno próprio cabendo-lhe, com exclusividade, no âmbito da internet, e nos termos da legislação, a atribuição elencada na alínea "a" do caput do art. 2º desta lei.

Art. 2º-B - Compete ao CDLE, no exercício da atribuição elencada na alínea "a" do caput do art. 2º desta lei, com autonomia e exclusividade:

I - promover a integração e a articulação entre os Poderes Públicos, os provedores de aplicação de internet e as organizações da sociedade civil para celebração de acordos de cooperação que:

a) confirmam proteção prioritária às crianças e adolescentes;

b) contribuam para a manutenção da saúde pública e a minimização de danos em calamidades públicas;

c) garantam celeridade à efetivação da justiça, inclusive através da disponibilização de ferramentas tecnológicas que contribuam para a eficiência no desempenho de funções constitucionais pelas autoridades competentes;

d) acelerem o desenvolvimento de tecnologias que proporcionem mais segurança ao ambiente virtual, especialmente na prevenção de crimes contra o estado democrático de direito, crimes de discriminação e crimes contra crianças e adolescentes;

e) contribuam na diminuição do número de medidas de moderação de conteúdos, sem prejudicar a segurança no ambiente da internet;

f) dificultem o fornecimento de informações pessoais falsas por usuários aos provedores;



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

g) permitam que informações de interesse social, como aquelas referentes à promoção da saúde pública ou à minimização de danos em calamidades públicas alcancem amplamente a população brasileira com menos gastos públicos;

h) otimizem as ações dos poderes públicos para promoção da cidadania, para o desenvolvimento econômico do Brasil e para a geração de trabalho e renda aos brasileiros;

i) ampliem a eficácia das ações das autoridades públicas para proteção de crianças, adolescentes, mulheres, idosos e qualquer outro grupo hipossuficiente;

j) consistam em apoio tecnológico ou financeiro dos provedores aos poderes públicos no desempenho de suas funções constitucionais;

k) promovam a integração geopolítica do Brasil com outros países na defesa da liberdade de expressão e no combate à prática de atos ilegais na internet.

II - trimestralmente, receber e analisar relatórios da Entidade Privada de Autorregulação - EPA, instituída conforme a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Ilegais na Internet - SBDL, que demonstre sua atuação e os avanços do setor no cumprimento das obrigações legais e autorregulatórias;

III - semestralmente, receber e analisar relatórios dos provedores de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuário de grande alcance, nos termos da Lei do SBDL;

IV - anualmente, elaborar relatórios sobre as ações integradas e de seus resultados para subsidiar as atualizações do plano nacional de defesa da liberdade de expressão e combate à prática de atos ilegais na internet e encaminhá-los ao Poder Executivo federal;



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

V – elaborar seu regimento interno, observadas as disposições desta lei e da Lei do SBDL, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Congresso Nacional;

VI - editar os atos normativos complementares à regulação estabelecida na Lei do SBDL, caso não seja instituída a Entidade Privada de Autorregulação - EPA, nos termos da lei referida, ou, havendo a instituição, caso a EPA não estabeleça normas autorregulatórias necessárias ao exercício das competências legais do CDLE.

Parágrafo único. É atribuição de cada membro do CDLE identificar e propor ações que promovam os objetivos elencados na Lei do SBDL.”

“Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social - CCS, respeitadas a atribuição e as competências exclusivas conferidas nesta lei ao CDLE, elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Congresso Nacional.” (NR)

"Art.

4º

.....

.....

X - um membro representante das empresas provedoras de aplicação de internet de transmissão de conteúdo de usuários;

XI - um membro representante das empresas provedoras de aplicação de internet de armazenamento de conteúdo de usuários.

.....” (NR)

“Art. 4º-A - O Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Ilegais na Internet - CDLE compõem-se de:

I - dois representantes do Senado Federal;

II - dois representantes da Câmara dos Deputados;



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

III - um representante do Ministério das Comunicações;

IV - um representante do Ministério da Justiça e Segurança;

V - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - um representante do Conselho Nacional de Justiça;

VII - um representante do Conselho Nacional do Ministério Público;

VIII - um representante do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (CNSP);

IX - um representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

X - o Presidente da Entidade Privada de Autorregulação - EPA;

XI - o Vice-Presidente da Entidade Privada de Autorregulação - EPA;

XII - quatro representantes de empresas provedoras de aplicação de internet de transmissão de conteúdo de usuário associadas à EPA;

XIII - quatro representantes de empresas provedoras de aplicação de internet de armazenamento de conteúdo de usuário associadas à EPA;

XIV - um representante de associação de provedores de conexão à internet;

XV - dois representantes de organizações da sociedade civil cuja finalidade seja semelhante a pelo menos um dos objetivos do SBDL.

XVI - dois representantes de organizações da sociedade civil que integrem o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

XVII - dois representantes de organizações da sociedade civil que integrem o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH);

§ 1º Cada membro do CDLE terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros elencados no inciso XIV do caput deste artigo e seus respectivos suplentes serão eleitos pela Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do CDLE e seus respectivos suplentes serão nomeados pela Mesa do Congresso Nacional.

§ 4º O regimento interno do CDLE, observada esta lei e as normas da Lei do SBDL, disporá, dentre outras regras, sobre:

I - sua coordenação, determinando os critérios de eleição, substituição e alternância;

II - o funcionamento normal do Comitê com a composição reduzida aos membros elencados nos incisos I a VIII, XIII e XIV do caput deste artigo, caso a EPA não seja instituída nos termos da Lei do SBDL;

III - o mandato dos membros do CDLE, cujo prazo será de dois anos, exceto para os membros mencionados nos incisos IX e X do caput deste artigo e as hipóteses de recondução;

IV - as sessões ordinárias e extraordinárias, sua convocação, o quórum de instalação e o de decisão;

IV - a autorização regimental para que o Superintendente-Geral da EPA, instituída nos termos da Lei do SBDL, substitua o Presidente e o Vice-Presidente da entidade nas sessões do CDLE, no interesse da EPA.

§ 5º A participação no CDLE é de relevante interesse público e não ensejará qualquer espécie de remuneração.”

“Art. 8º



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

§ 1º Haverá nova eleição para o Conselho de Comunicação Social - CCS, em sessão conjunta do Congresso Nacional, em até trinta dias após a publicação da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Illegais na Internet - SBDL, sendo permitida a recondução de membro em exercício.

§ 2º Os membros do CDLE mencionados no inciso XIV do artigo art. 4º-A desta lei serão eleitos pela Mesa do Congresso Nacional, em até trinta dias após a publicação da Lei do SBDL.

§ 3º Os membros do Conselho de Comunicação Social e o Comitê de Defesa da Liberdade de Expressão e Integração no Combate à Prática de Atos Illegais na Internet serão nomeados, em sessão conjunta do Congresso Nacional, em até quarenta dias após a publicação da Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Illegais na Internet, devendo ser instalado em até cinco dias após as nomeações." (NR)

Art. 55. A Lei nº 13.709, de 14 de abril de 2018 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

....

.....

V - por provedores de aplicação de internet de transmissão e de armazenamento de conteúdo de usuários, naquilo que contrariar a Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Liberdade de Expressão e Combate Integrado à Prática de Atos Illegais na Internet - SBDL.

....." (NR)

Art. 56. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

VII - busca contínua da confiança da rede e do seu uso.

Art. 3º

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, vedado o anonimato, nos termos da Constituição Federal;

IX - rastreabilidade de conteúdo publicado, por meio de metadados, especialmente origem e data, na forma da regulamentação;

X - integridade dos sistemas disponibilizados para uso geral.

"

(NR)

Art. 57. Ficam revogados os art. 15, 16, 17, 19, 20 e 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2025-13675



* C D 2 5 1 3 3 0 5 5 3 8 0 0 *

